



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

**RELATÓRIO**

A empresa **ELEVADORES SCHINDLER LTDA.** apresentou Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 201/2022, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS ELEVADORES DO PAÇO MUNICIPAL”**, referente ao Processo Administrativo nº 12.866/2022.

Considerando que a impugnação foi interposta em 20 de outubro de 2022 e a data para a abertura da sessão pública está designada para o dia 25 de outubro de 2022, às 09h30min, constatou-se que a mesma era tempestiva, sendo autuado o Processo Administrativo nº 20.698/2022.

A empresa insurge-se em síntese acerca da previsão do prazo de 30 (trinta) minutos para atendimento de emergências, bem como, solicitou esclarecimentos quanto a possibilidade da incidência de penalidades superiores a 10% (dez por cento) do valor do ajuste, inclusive em caso de cumulação de multas, bem como, acerca da abrangência dos danos eventualmente causados (responsabilidade civil).

O Processo Administrativo foi remetido ao Sr. Diretor da Divisão Administrativa para análise técnica, que se manifestou às fls. 06/07:

*“Considerando as alegações constantes nesta impugnação, manifesto-me quanto aos questionamentos voltados à área técnica:*

*b) Seja prevista a possibilidade de dilação do prazo de atendimento de emergências em mais 30 (trinta) minutos;*

*O objeto do presente processo não se restringe a manutenções corretivas emergenciais, pois engloba ainda manutenções de caráter preventivo.*

*Partindo deste entendimento, presume-se que a excelência na realização destes serviços implicará diretamente na redução dos casos de atendimentos emergenciais que envolvam o resgate de passageiros.*

*Ressalto que o termo usado foi “redução dos casos” e não a nulidade dos mesmos, haja visto que seria utópico considerar a inexistência de casos que são alheios à vontade humana.*

*Entretanto, as possibilidades remotas da necessidade de intervenção técnica para resgate deverão ser tratadas com extrema seriedade e responsabilidade, uma vez que vidas humanas estarão em pauta.*

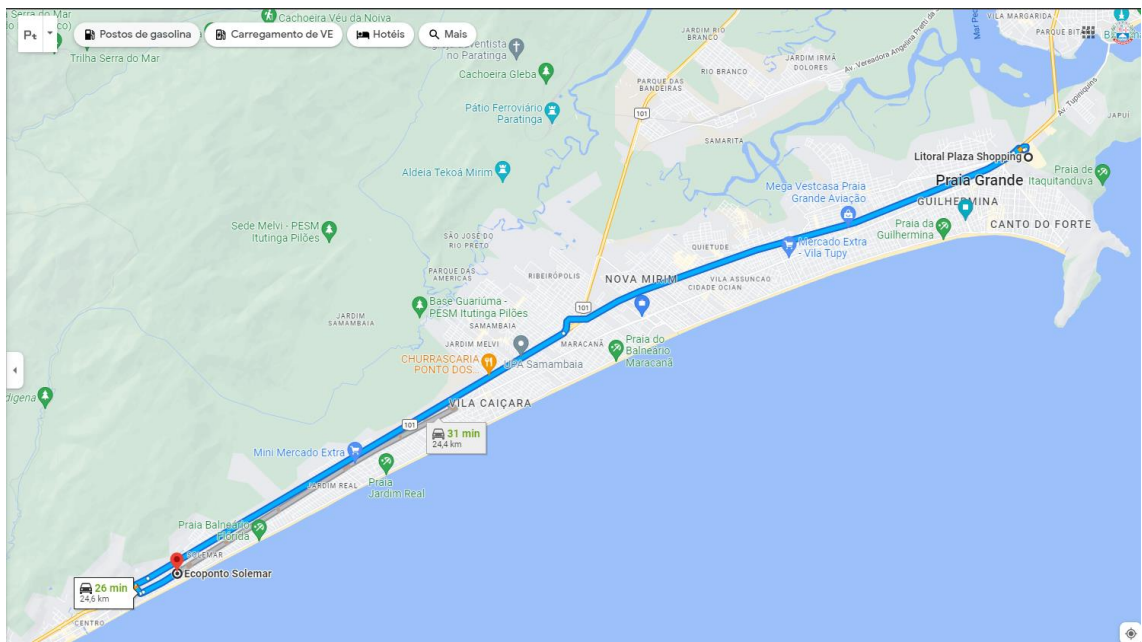
*Permitir a dilação deste prazo para atendimento emergencial atenderia única e exclusivamente a conveniência da empresa e afastaria a*



## Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

motivação que prima pela salvaguarda dos usuários em situação de risco.

A justificativa, baseada na remota possibilidade de dificuldade para locomoção no trânsito, parece-me, levar em consideração apenas grandes capitais, pois neste Município possuímos vias de trânsito que permitem a travessia de toda cidade num período estimado de 31 minutos, conforme consulta via Google Maps, vide imagem abaixo:



O Termo de Referência não pode ser omissivo em relação a este ponto, porém, toda e qualquer situação de atendimento em prazo superior que demande análise de aceitabilidade da justificativa sempre será pautada pelo princípio da razoabilidade, sendo eventual, não recorrente e que não traga maiores prejuízos à Administração.

Destaco ainda nesta oportunidade que, a ora impugnante, alega num primeiro momento possuir capacidade para atender aos chamados dentro do prazo fixado e, posteriormente faz alegações que contradizem, apresentando justificativas já explanadas acima.

O tema em questão não foi até o momento desta manifestação apontado por qualquer outra licitante, motivo pelo qual opinou pela manutenção da cláusula.

c) Seja retirado o prazo de solução retirado do Edital, sou, subsidiariamente, seja o prazo substituído pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, ou 50 (cinquenta) dias corridos, a depender da justificativa da Contratada e da análise do caso concreto;

A supressão da cláusula traz inúmeros prejuízos, haja visto que não haverá critérios para avaliação e fiscalização da execução das obrigações.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

*Quanto a dilação deste prazo, entendo por totalmente inviável, frente aos inúmeros transtornos que a inoperância de qualquer equipamento poderá ocasionar.*

*Por fim, registro que em breve pesquisa realizada acerca da forma de contratação deste mesmo objeto por outros Órgãos, observou-se que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2018, adjudicado e homologado, fez idêntico uso das condições estipuladas por esta Administração, havendo naquela oportunidade impugnação sobre os mesmos temas, que restou por indeferida. ”*

Os autos foram encaminhados ao Sr. Diretor do Departamento de Administração que se manifestou às fls. 07:

*“Com as manifestações técnicas de fls. 06/07 com as quais estou de acordo, encaminhado para análise e manifestação jurídica sobretudo quanto aos itens ‘a’ e ‘d’ delineados ao verso de fls. 03.”*

Remetidos os autos à Procuradoria Consultiva para elaboração de parecer jurídico, o Senhor Procurador Municipal fez as seguintes considerações sob fls. 08/09, devidamente acolhidas pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 10:

*“Vislumbro que se trata de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 201/2022, apresentada pela empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., sendo que a consulta se restringe à alíneas “a) e “d)” da impugnação de fls. 02/03.*

*Em suma, a empresa solicita esclarecimentos sobre o subitem 2.4 do edital e PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO da ata e, por fim, solicita alterações nas respectivas redações.*

*Quanto ao subitem 2.4 do edital, a impugnante indaga se a redação possibilita condenação superior a 10% do valor total do contrato em relação ao condenado, hipótese que entende ser inviável economicamente. Caso o entendimento do Município seja positivo, a empresa impugnante solicita a alteração da redação para limitação máxima de 10% do valor total do contrato para a aplicação das diversas modalidades de multas prevista no edital.*

*Ademais, quanto ao PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO da ata, a impugnante indaga se a redação engloba a responsabilidade civil por lucros cessantes. Entende que a redação da norma se restringe aos danos diretos porventura cometidos por uma empresa contratante, ou seja, em decorrência de dolo ou culpa, excluindo a aplicação de dano*



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

*indireto. Caso o Município entenda positivamente, solicita a alteração da redação da norma, constando expressamente a responsabilidade civil apenas por dano direto, através de dolo ou culpa, excluindo por lucros cessantes.*

*Pois bem.*

*Primeiramente, o subitem 2.4 e seguintes do edital traduzem a chamada responsabilidade civil contratual, que independe da comprovação de culpa ou dolo, consoante artigo 389 do Código Civil brasileiro.*

*Nessa toda, entendo que a melhor interpretação consiste que as multas por atraso, inadimplemento parcial e inadimplemento total previstas no edital contra um contratante podem ser aplicadas cumulativamente, a depender da natureza e peculiaridades de cada fato imputável a um contratante.*

*Em outros termos, tais subitens possibilitam a aplicação cumulativa de multas, que no total acima, podem, em tese, superar a previsão de 10% do valor total do contrato para a inexecução total.*

*Por conseguinte, entendo que a norma do PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO da ata também traduz a chamada responsabilidade civil contratual, que abrange a indenização pelos lucros cessantes, consoante determina o artigo 1056 do Código Civil: “não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos”.*

*Em outros termos, o contratante causar prejuízo ao Município por mora, inexecução total ou parcial de obrigação previamente estabelecida em instrumento de ajuste, deverá arcar com as perdas e danos e lucros cessantes em favor do Município, independentemente de culpa.*

*Portanto, opino pelo indeferimento dos pedidos das alíneas “a) e “d) da impugnação de fls. 02/03, mantendo-se a redação original do subitem 2.4 do edital e do PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO da ata”*

A par das considerações expostas, considerando as manifestações do Sr. Diretor da Divisão Administrativa às fls. 06/07 e do Sr. Diretor de Departamento às fls. 07, bem como do parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal sob fls. 08/09, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 10, julgo **IMPROCEDENTE** a presente, sendo analisada no mérito, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

os seus termos e cláusulas, inclusive quanto à data de realização do certame licitatório.

Praia Grande, 21 de outubro de 2022.

**ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO INTERINO**



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

À  
**SEAD-522**  
**Sra. Diretora**

Encaminho o presente para disponibilização do RELATÓRIO e DESPACHO nos sites da BEC e [www.praiagrande.sp.gov.br](http://www.praiagrande.sp.gov.br) com posterior remessa à SEAD-5211 para publicação do DESPACHO abaixo no Diário Oficial do Estado de São Paulo:

**DESPACHO**

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 201/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12.866/2022**

**OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS ELEVADORES DO PAÇO MUNICIPAL”**

**Número das Ofertas de Compras: 855800801002022OC00312**

Após apreciação da Impugnação interposta pela Empresa **ELEVADORES SCHINDLER LTDA.**, motivada nos autos do Processo Administrativo n.º 20.698/2022, referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2022, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS ELEVADORES DO PAÇO MUNICIPAL”, face às alegações da empresa e diante das manifestações do Sr. Diretor da Divisão Administrativa às fls. 06/07 e do Sr. Diretor de Departamento às fls. 07, bem como do parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal sob fls. 08/09, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 10, julgo **IMPROCEDENTE** a presente, sendo analisada no mérito, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto à data de realização do certame licitatório que está designada para o dia 25/10/2022 às 09h30min.

Praia Grande, 21 de outubro de 2022.

**ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO INTERINO**